

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.697/12/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000167030-55
Impugnação: 40.010129040-31
Impugnante: Hipolabor Farmacêutica Ltda
IE: 567425899.00-73
Proc. S. Passivo: Bruno Kalil Nascimento/Outro(s)
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

EMENTA

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA - DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO. Constatado importação do exterior de matéria-prima para fabricação de medicamentos ao abrigo indevido do diferimento previsto no item 41, alínea "a" do Anexo II do RICMS/02 e no regime especial, uma vez que restou comprovado nos autos o não atendimento de condição prevista no regime especial. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS na importação de matéria-prima para a fabricação de medicamentos, no período de 12/08/05 a 12/02/10, uma vez que se utilizou indevidamente do diferimento previsto no item 41, alínea "a" do Anexo II do RICMS/02 e no Regime Especial/PTA 16.000115832-03.

Exige-se ICMS e multa de revalidação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 555/573. Alega em síntese que:

- não ocorreu o fato gerador do ICMS, haja vista tratar-se de mera remessa para beneficiamento;
- não ocorreu comercialização ou destinação diversa da mercadoria;
- a matéria-prima foi enviada para a empresa Sanval Comércio e Indústria Ltda para ser beneficiada, tendo posteriormente retornado ao estabelecimento da Impugnante;
- a empresa Sanval Comércio e Indústria Ltda e a Impugnante pertencem a um mesmo grupo econômico;
- a multa aplicada é excessiva e não se ateuve à capacidade contributiva da Impugnante;
- foram ofendidos os princípios do não confisco e da razoabilidade;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- questiona a legalidade da utilização da Taxa Selic como fator de atualização.

Ao final, requer a improcedência do lançamento.

O Fisco se manifesta às fls. 628/631, em síntese:

- afirma que a incidência do ICMS sobre a entrada de mercadorias importadas por pessoa física ou jurídica e a ocorrência do fato gerador nas operações de importação encontra-se respaldada na Lei Complementar nº 87/96 e na Lei nº 6.763/75;

- que o uso do diferimento atinente às mercadorias importadas relacionadas nos documentos de fls. 65/542 e discriminadas no quadro de fls. 16/18 deu-se de forma incorreta, haja vista a destinação dada pela Autuada diversa daquela exigida pelo inciso I do art. 1º do Regime Especial/PTA 16.000115832-03;

- aduz que as operações apontadas pela Autuada como remessa para beneficiamento tendo a empresa Sanval como destinatária, foram descritas por essa nos documentos fiscais emitidos, como venda de mercadoria adquirida (CFOP 6102);

- ressalta que não existe qualquer relação de interdependência entre a Autuada e a empresa Sanval Comércio e Indústria Ltda;

- salienta que não há nos autos qualquer prova de retorno das mercadorias, conforme alegado;

- que ocorreram saídas com destino a empresas transportadoras, em relação às quais nada foi contraditado pela Autuada.

Ao final, pugna pela procedência do lançamento.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 633/637, opina pela procedência do lançamento.

A 2ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 638, para que seja anexada cópia do Regime Especial vigente em todo o período das exigências fiscais, que resultou na manifestação do Fisco às fls. 640 e juntada de documentos de fls. 641/645.

Aberta vista para a Impugnante, que não se manifesta.

A Assessoria do CC/MG ratifica seu entendimento em parecer de fls. 649/650.

A 2ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 651, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 656/730).

O Fisco se manifesta às fls. 734/736.

A Assessoria do CC/MG ratifica seu entendimento anterior (fls. 739/741).

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, no período de 12/08/05 a 12/02/10 deixou de recolher o ICMS em relação a importação das

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadorias relacionadas nas notas fiscais de entrada e declarações de importação relacionadas no Auto de Infração.

A irregularidade ocorreu em virtude de ter a Autuada utilizado indevidamente do diferimento previsto no item 41, alínea “a” do Anexo II do RICMS/02, bem como no regime especial concedido (PTA 16.000115832-03).

A legislação aplicável e, o regime especial, condicionam a fruição do benefício aos casos em que haja importação direta do exterior e com a finalidade específica de utilização no processo de industrialização dos produtos elaborados pela Autuada.

Uma vez não atendida essa condição, considerou-se descaracterizado o diferimento e, em consequência foi lavrado o Auto de Infração competente.

Em sua Defesa, a Impugnante argumenta que jamais ocorreu o fato gerador do ICMS pretendido pelo Fisco, porque as mercadorias foram remetidas para beneficiamento /industrialização a outras empresas do mesmo grupo, com posterior retorno.

Todavia, a despeito da determinação da Câmara de Julgamento, a Autuada não trouxe aos autos qualquer documento hábil capaz de demonstrar os fatos conforme alegado em sua defesa.

Os documentos trazidos pela Impugnante tratam-se, exclusivamente, de notas fiscais emitidas por ela própria e, em todos os casos, apontando o CFOP 6.102 (venda de mercadoria adquirida de terceiros).

E, não apresentou qualquer documento demonstrando o retorno das mercadorias em tela, nem tampouco o pagamento ao industrializador.

Assim, diante da total e absoluta ausência de comprovação dos fatos alegados pela Impugnante, impossível acatar os argumentos da Defesa.

O conjunto probatório dos autos leva a conclusão de que efetivamente as mercadorias importadas tiveram destinação totalmente diversa daquela determinada pelo regime especial à qual ficava condicionado o diferimento da cobrança do ICMS.

Quanto à utilização da Taxa Selic, cabe ressaltar que a medida se encontra dentro dos parâmetros normativos estaduais aos quais o Conselho de Contribuintes tem seu limite de competência adstrito (art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08).

Com efeito, prevê o art. 127 da Lei n.º 6.763/75, que os débitos decorrentes do não recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seus valores corrigidos em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais.

A matéria vem, ainda, regida no art. 226, da mesma lei, que estabelece:

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança de débitos fiscais federais.

Os critérios adotados para cobrança dos débitos fiscais federais estão disciplinados na Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, especificamente no art. 5º, § 3º, com a seguinte redação:

Art. 5º - O imposto de renda devido, apurado na forma do artigo 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§ 3º - As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais na Apelação Cível nº 1.0148.05.030517-3/002, cuja ementa se transcreve, menciona a correção da aplicação da Taxa Selic:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA DE REVALIDAÇÃO - TAXA SELIC. 1- A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM PREVISÃO LEGAL E NÃO SE SUJEITA À VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE INSTITUIÇÃO DE TRIBUTO COM NATUREZA DE CONFISCO, DADO O SEU CARÁTER DE PENALIDADE, COM FUNÇÃO REPRESSIVA, PELO NÃO PAGAMENTO DO TRIBUTO NO MOMENTO DEVIDO, E PREVENTIVA, PARA DESESTIMULAR O COMPORTAMENTO DO CONTRIBUINTE DE NÃO PAGAR ESPONTANEAMENTE O TRIBUTO. 2- A TAXA SELIC PODE SER UTILIZADA COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, PAGOS COM ATRASO, EIS QUE PERMITIDA PELA LEI ESTADUAL Nº 63/1975, COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 10.562/1991, QUE DETERMINA A ADOÇÃO DOS MESMOS CRITÉRIOS ADOTADOS NA CORREÇÃO DOS DÉBITOS FISCAIS FEDERAIS, DEVENDO INCIDIR A PARTIR DE 1º/01/1996, EM RAZÃO DO ADVENTO DA LEI FEDERAL Nº 9.250/1995. (GRIFOU-SE)

Ressalte-se que a matéria vem sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça e sendo confirmada a possibilidade de utilização da referida taxa, quando previsto no ordenamento tributário do Estado, como ocorre no presente caso.

A primeira sessão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de Recursos Especiais Repetitivos, pacificou entendimento de que é legítima a aplicação da Taxa Selic aos débitos tributários estaduais pagos em atraso. A decisão acolheu Recurso Especial (REsp nº 879.844) interposto pela AGE – Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em conformidade com o entendimento apresentado pela AGE, o STJ reconheceu a aplicação da Taxa Selic em virtude da lei permissiva do Estado de Minas Gerais que determina a aplicação aos tributos estaduais os mesmos fatores de correção utilizados pela legislação federal.

Conveniente comentar que a alteração do *quantum* do tributo é prerrogativa de lei, mas a incidência de juros de mora, questionados, não implica nenhuma alteração de lei, mas tão somente compensar a parcela do tributo não paga no prazo legal.

Em relação ao assunto, e como subsídio, vale a pena reportar à lição do mestre Sacha Calmon Navarro Coêlho que, em sua obra *Infrações Tributárias e suas Sanções*, leciona:

“Adicionalmente (os juros de mora) cumprem papel de assinalada importância como fator dissuasório de inadimplência fiscal, por isso que, em época de crise ou mesmo fora dela, no mercado de dinheiro busca-se o capital onde for mais barato. O custo da inadimplência fiscal deve, por isso, ser pesado, dissuasório, pela cumulação da multa, correção monetária e dos juros”. (Editora Resenha Tributária, p. 77).

Desta forma, o procedimento sob exame não afronta as disposições legais, mas ao contrário, pauta-se exatamente de acordo com os parâmetros da legislação de regência.

Outrossim, não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos determinados pela Lei nº 6763/75 e o Auto de Infração lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineiras às quais se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Acrescente-se que a Constituição Federal vigente (art. 150, IV) proíbe a cobrança de tributo com características de confisco e não de penalidade.

Assim, corretas as exigências consubstanciadas no Auto de Infração, em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir a juntada de documento de substabelecimento. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Cássio Amorim Rebouças. Pela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Impugnante, assistiu ao julgamento o Dr. Frederico Guimarães Marra. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor) e Tábata Hollerbach Siqueira.

Sala das Sessões, 19 de junho de 2012.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Relator**

MI/C

CC/MIG